



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025473-55.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.025473-0/SP

D.E.

Publicado em 02/08/2018

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
 APELANTE : Uniao Federal
 ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
 APELADO(A) : RADIO EXCELSIOR LTDA e outro(a)
 : ARNALDO JABOR
 ADVOGADO : SP130483 LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO e outro(a)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73.
2. Do exame da matéria intitulada "Com dois meses de gastos com gasolina, deputados poderiam ter dado a volta ao mundo e ido à Lua várias vezes", chega-se à conclusão de que os réus não extrapolaram o legítimo exercício do direito à plena liberdade de informação jornalística, consagrado nos arts. 5º, IX e 220, da Constituição Federal.
3. A liberdade de informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá restrição ou embaraço algum, observando-se, contudo, os limites dispostos na própria Constituição (art. 220, caput e § 1º).
4. No caso em exame, não se vislumbra qualquer abuso no desempenho do direito de informar, caracterizado pelo ânimo de injuriar ou difamar quem quer que fosse. As críticas, embora contundentes, tiveram caráter objetivo, não sendo direcionadas a este ou àquele parlamentar em específico. São colocações genéricas, relativas a uma prática adotada no âmbito da Câmara dos Deputados, caracterizada pelo reembolso de valores a título de indenização com despesas de combustível.
5. Quanto aos honorários advocatícios, não há que se falar em iniquidade, eis que fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que corresponde a menos de 1% do valor da causa (CPC/73, art. 20, §§ 3º e 4º).
6. Apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NINO OLIVEIRA TOLDO:10068

Nº de Série do Certificado: 11A2170626662A49

Data e Hora: 24/07/2018 17:27:17

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025473-55.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.025473-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A) : RADIO EXCELSIOR LTDA e outro(a)
: ARNALDO JABOR
ADVOGADO : SP130483 LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator): Cuida-se de apelação interposta pela UNIÃO e de reexame necessário em face da sentença (fls. 110/114) que julgou improcedente a demanda em que a autora pedia a condenação dos réus, RÁDIO EXCELSIOR LTDA (CBN) e ARNALDO JABOR, ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da veiculação da matéria jornalística "*Com dois meses de gastos com gasolina, deputados poderiam ter dado a volta ao mundo e ido à Lua várias vezes*".

A sentença condenou a autora (União) ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Alega a apelante, (fls. 120/146), em síntese, que houve abuso na liberdade de expressão, ou seja, no exercício do direito de informação e manifestação de pensamento por parte do jornalista Arnaldo Jabor. Aduz que as insinuações e os termos utilizados pelo corrêu atingiram diretamente a reputação, o decoro, a dignidade e a honra de todos os parlamentares da Câmara dos Deputados. Pedes, por isso, a reforma da sentença e a

procedência da demanda. Subsidiariamente, requer a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios, sob o argumento de que se mostra excessivo.

Com contrarrazões (fls. 153/171), subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator): Esclareço, inicialmente, que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.3.2015) - NCPC, em 18 de março de 2016, é necessário fazer algumas observações relativas aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869, de 11.01.1973) - CPC/73.

O art. 1.046 do NCPC dispõe que, "[a]o entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973".

O art. 14 do NCPC, por sua vez, dispõe que "[a] norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Esse último dispositivo citado decorre do princípio do isolamento dos atos processuais, voltado à segurança jurídica. Isso significa que os atos praticados sob a vigência de determinada lei não serão afetados por modificações posteriores. É a aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, os atos praticados durante o processo, na vigência do CPC/73 não serão afetados pelo NCPC, tais como as perícias realizadas, os honorários advocatícios estabelecidos em sentença e os recursos interpostos.

Portanto, no exame do presente recurso, aplicar-se-á aos honorários advocatícios o CPC/73, pois a sentença, que os estabeleceu foi publicada sob a sua vigência, consolidando-se naquele momento o direito e o seu regime jurídico.

Pela mesma razão, não incide no caso a sucumbência recursal de que trata o art. 85, § 11, do NCPC. Isso, aliás, é objeto do enunciado nº 11 do Superior Tribunal de Justiça, aprovado em sessão plenária de 9 de março de 2016: "Somente nos recursos interpostos com decisão

publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC".

Feitos estes esclarecimentos, passo à análise do recurso e do reexame necessário.

O dano moral pode ser definido como "a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" [Yussef Cahali, Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2. ed., 1998, p. 20).

A Constituição Federal contempla a reparabilidade do dano moral, conforme se depreende do seu art. 5º, V e X, corroborado pelo art. 186 do Código Civil.

Relevante acrescentar que, tratando-se de responsabilidade civil fundada na noção de culpa (responsabilidade subjetiva), é ônus da parte autora comprovar os seguintes requisitos necessários à obtenção da indenização dos alegados danos morais sofridos pela Câmara dos Deputados: a) ação ou omissão ilícita; b) culpa em sentido amplo (englobando o dolo e a culpa em sentido estrito); c) dano; d) nexos de causalidade entre a conduta e o dano.

Os requisitos acima, todavia, não se encontram demonstrados, na medida em que, do exame da matéria intitulada "*Com dois meses de gastos com gasolina, deputados poderiam ter dado a volta ao mundo e ido à Lua várias vezes*", chega-se à conclusão de que os réus não extrapolaram o legítimo exercício do direito à plena liberdade de informação jornalística, consagrado nos arts. 5º, IX e 220, da Constituição Federal.

Com efeito, o direito à informação não pode ser visto apenas sob a perspectiva do direito de informar, mas também sob o aspecto de ser informado, ou seja, de buscar e de receber a informação, o que contribui para a formação de uma opinião pública esclarecida, instrumento republicano de controle de eventuais excessos cometidos pelos Poderes constituídos. Assim, por detrás dos direitos fundamentais de informar, de opinar, de criticar e, sobretudo, de ser informado, há relevante função social, na medida em que se fortalece o exercício da cidadania.

Por essa razão, a liberdade de informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá restrição ou embaraço algum, observando-se, contudo, os limites dispostos na própria Constituição (art. 220, caput e § 1º).

Não se desconhece a necessidade de ponderação entre a liberdade de expressão e outros direitos constitucionalmente assegurados, tais como o direito à honra e à imagem. Dessa forma, a pessoa física ou jurídica que vier a abusar do direito de informar (CC, art. 187), violando direitos fundamentais de terceiros, deverá responder pelo ato ilícito praticado (CF, art. 5º, V e X e CC, art. 186). Os direitos fundamentais do ser humano (e, no que couber, das pessoas jurídicas - CC, art. 52), na qualidade de expressões de sua própria dignidade, constituem limites ao exercício da liberdade de expressão.

Ocorre que, no caso em exame, não se vislumbra qualquer abuso no desempenho do direito de informar, caracterizado pelo ânimo de injuriar ou difamar quem quer que fosse. As críticas, embora contundentes, tiveram caráter objetivo, não sendo direcionadas a este ou àquele parlamentar em específico. São colocações genéricas, relativas a uma prática adotada no âmbito da Câmara dos Deputados, caracterizada pelo reembolso de valores a título de indenização com despesas de combustível.

Da leitura da transcrição da matéria jornalística (fls. 04/05), em especial dos trechos negritados pela autora, não se extrai qualquer violação à honra objetiva da Câmara dos Deputados, pressuposto da configuração do dano moral à pessoa jurídica ou mesmo ao ente despersonalizado. A crítica jornalística à prática mencionada, ainda que ácida e mordaz, não implica indevida violação do juízo que a população faz sobre os atributos dessa Casa do Parlamento.

Registre-se que se algum parlamentar, individualmente, sentiu-se atingido pelas considerações veiculadas na matéria, poderá valer-se de ação própria para buscar a reparação dos prejuízos morais que venha eventualmente a demonstrar. Isso não se confunde, entretanto, com ofensa à reputação social de toda a instituição.

A liberdade de imprensa e o direito de crítica, por outro lado, são institutos consagrados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se nota do seguinte precedente:

E M E N T A: LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO "ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI" - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS -

JURISPRUDÊNCIA - DOCTRINA - JORNALISTA QUE FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS - INSUBSISTÊNCIA, NO CASO, DESSA CONDENAÇÃO CIVIL - IMPROCEDÊNCIA DA "AÇÃO INDENIZATÓRIA" - VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO, EM PARTE, UNICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. - A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. - A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. - Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. - O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. - Mostra-se incompatível com o pluralismo de idéias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol).

(AI 705.630 AgR/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22.03.2011, DJe-065 DIVULG 05.04.2011 PUBLIC 06.04.2011)

Por fim, há que se cuidar para que ações que objetivem a condenação de jornalistas e empresas jornalísticas ao pagamento de indenização por supostos danos morais não se convertam em instrumento de constrangimento à imprensa, a fim de desestimular a divulgação e a crítica aos atos abusivos do Poder Público e de quem o exerça. Do contrário, ter-se-ia uma forma transversa de censura, que é vedada pela Constituição Federal (arts. 5º, IX e 220, § 2º).

Assim, à vista do exposto, não tendo a autora conseguido provar a ocorrência da conduta ilícita por parte dos réus, ônus que lhe competia (CPC/73, art. 333, I), resta afastada a alegação de dano moral indenizável.

Quanto aos honorários advocatícios, não há que se falar em iniquidade, eis que fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que corresponde a menos de 1% do valor da causa (CPC/73, art. 20, §§ 3º e 4º).

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** à apelação e ao reexame necessário.

É o voto.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NINO OLIVEIRA TOLDO:10068

Nº de Série do Certificado: 11A2170626662A49

Data e Hora: 24/07/2018 17:27:13
